



2018/0245(NLE)

22.11.2018

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de Regulamento do Conselho que cria o Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional com base no Tratado Euratom (COM(2018)0462 – C8-0315/2018 – 2018/0245(NLE))

Relator de parecer: Petras Auštrevičius

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator apoia, de forma geral, os objetivos da proposta de Regulamento do Conselho que cria o Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional com base no Tratado Euratom para o regulamento. O regulamento irá prever novas ações e a continuidade das medidas da UE financiadas ao abrigo do Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (2014-2020).

A UE deve assegurar a continuidade do elevado nível de segurança nuclear na sua vizinhança e em todo o mundo, tal como nos 28 Estados-Membros. Os acidentes de Chernobil (1986) e Fukushima (2011) tiveram consequências a nível mundial em termos de saúde pública e de políticas, pelo que a UE deve continuar a envidar esforços para utilizar a sua longa experiência de utilização civil da energia nuclear neste domínio e apoiar os esforços internacionais em prol do respeito das normas de segurança nuclear e das atividades conexas.

A proposta da Comissão centra-se na assistência financeira e nas medidas conexas destinadas a promover uma segurança nuclear eficaz a nível mundial, em especial a promoção de uma verdadeira cultura de segurança nuclear e a aplicação das mais elevadas normas de segurança nuclear e de proteção contra as radiações, bem como a melhoria contínua da segurança nuclear, a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e a desativação e reabilitação de antigas centrais e instalações nucleares e a criação de sistemas de salvaguardas eficazes e eficientes.

No que diz respeito ao contexto da ação externa da UE, os compromissos em matéria de segurança nuclear e de não proliferação, bem como os objetivos de desenvolvimento sustentável, e o interesse geral da UE devem desempenhar um papel essencial na orientação da programação das ações ao abrigo do presente regulamento, tal como confirmado pelos princípios da ação externa da União, como previsto nos artigos 3.º, n.º 5, 8.º e 21.º do Tratado da União Europeia.

O Instrumento deve continuar a abordar os interesses, as necessidades e as prioridades da política externa da UE com base nos seus acordos de parceria ou compromissos internacionais, com o apoio da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) e do Grupo de Segurança Nuclear (NSSG) do G7.

O relator destaca que o SEAE continua a desempenhar um papel estratégico na programação e no ciclo de gestão em termos da coordenação e coerência das medidas com outras ações da UE (por exemplo, ao abrigo do atual Instrumento para a Estabilidade e a Paz ou o futuro Regulamento NDICI), no espírito e no sentido de convenções e tratados internacionais, e numa reação flexível à evolução a nível internacional (por exemplo, o PACG do Irão), apoiando o diálogo político da UE e influenciando os parceiros, em especial, os países da vizinhança imediata da UE.

O relator realça o valor acrescentado da UE em comparação com as possíveis ações individuais dos Estados-Membros e a influência política que pode ter.

Fundamentalmente, o projeto de parecer também propõe acrescentar disposições que desenvolvam as capacidades da UE de promover uma cultura de segurança nuclear eficaz e

aplicar as mais elevadas normas de segurança nuclear e de proteção contra as radiações, em especial na vizinhança imediata da UE. O acompanhamento e a supervisão das instalações nucleares desde a sua criação devem ser assegurados por mecanismos da UE ou de outros organismos internacionais relevantes neste domínio, como a AIEA. As alterações têm como objetivo criar e financiar medidas destinadas a aplicar as recomendações relativas aos testes de resistência das centrais nucleares e a prever os mecanismos de acompanhamento pertinentes em relação às centrais nucleares em construção na vizinhança imediata da UE. Além disso, a condicionalidade deve ser introduzida, ou seja, o apoio global da UE para o país em questão deve estar subordinado ao nível de cooperação e de abertura desse país no domínio da segurança nuclear. O exemplo concreto da central nuclear de Ostrovets na Bielorrússia deve ser abrangido por esse mecanismo¹.

No que se refere às novas áreas de apoio supracitadas, o relator sugere que o montante do orçamento previsto seja aumentado de 300 milhões de EUR para 350 milhões de EUR.

O relator recorda que a prestação da garantia para as ações externas aos empréstimos a países terceiros, referida no artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento (IESN), deve ser financiada pelo Regulamento (IESN), mas estar sujeita às regras estabelecidas no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento NDICI.

No âmbito do Tratado Euratom, artigo 203.º, o PE apenas é consultado, não se tratando, portanto, de um processo legislativo ordinário.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Por conseguinte, os compromissos em matéria de segurança nuclear e não proliferação, bem como os objetivos de desenvolvimento sustentável, e o interesse geral da União devem desempenhar um papel essencial na orientação da programação das ações ao abrigo do presente regulamento.

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2016, sobre a situação na Bielorrússia (2016/2934(RSP)), ponto 15; JO C 224 de 27.6.2018, p. 135-139; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1536682023489&uri=CELEX:52016IP0456>

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os objetivos secundários do programa devem incluir o financiamento de uma transição justa para os antigos trabalhadores e comunidades locais que enfrentam o desemprego como resultado da desativação de instalações nucleares não seguras.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) A Comunidade deve continuar a cooperar estreitamente, em conformidade com o Capítulo 10 do Tratado Euratom, com a Agência Internacional da Energia Atômica (AIEA), em matéria de segurança nuclear e de salvaguardas nucleares, na prossecução dos objetivos dos capítulos 3 e 7 do Título II.

(6) A Comunidade deve continuar a cooperar estreitamente, em conformidade com o Capítulo 10 do Tratado Euratom, com a Agência Internacional da Energia Atômica (AIEA), ***a OTAN e as autoridades nacionais dos Estados-Membros***, em matéria de segurança nuclear e de salvaguardas nucleares, na prossecução dos objetivos dos capítulos 3 e 7 do Título II. ***O Instrumento deve também promover a cooperação internacional com base em convenções sobre a segurança nuclear e gestão de resíduos radioativos.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O presente instrumento deve prever ações de apoio à consecução desses objetivos e basear-se em ações anteriormente apoiadas ao abrigo do Regulamento (Euratom) n.º 237/2014²⁴ relativo à segurança nuclear e às salvaguardas nucleares em países terceiros, sobretudo nos países em vias de adesão, nos países candidatos e nos países **potencialmente candidatos**.

²⁴ Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

Alteração

(7) O presente instrumento deve prever ações de apoio à consecução desses objetivos e basear-se em ações anteriormente apoiadas ao abrigo do Regulamento (Euratom) n.º 237/2014²⁴ relativo à segurança nuclear, **à gestão segura de resíduos radioativos, à desativação e reabilitação segura de antigos sítios e instalações nucleares** e às salvaguardas nucleares em países terceiros, sobretudo nos países em vias de adesão, nos países candidatos, **nos países potencialmente candidatos, no espaço de vizinhança na aceção do [Regulamento NDICI] («o espaço de vizinhança»)** e nos países **parceiros que celebraram acordos de associação, parceria ou cooperação com a União Europeia**.

²⁴ Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A execução do presente regulamento deve basear-se numa consulta, **sempre que oportuno**, com as autoridades competentes dos Estados-Membros, e num diálogo com os países parceiros.

Alteração

(8) A execução do presente regulamento deve basear-se numa consulta com as autoridades competentes **da União e** dos Estados-Membros, e num diálogo **eficaz e orientado para os resultados** com os países parceiros. **Caso esse diálogo não dissipe as preocupações da União sobre a segurança nuclear, o financiamento externo ao abrigo do presente regulamento, do [Regulamento NDICI] e**

do [Regulamento IPA III] deve ser suspenso temporariamente ou não ser concedido. Além disso, a União deve estar preparada para dar resposta às preocupações legítimas dos Estados-Membros no que diz respeito à segurança nuclear das novas centrais nucleares, em especial das que estão a ser construídas em países aderentes, em países candidatos e em países potencialmente candidatos, bem como no espaço de vizinhança.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Como parte deste Instrumento, a União poderá apoiar os organismos reguladores no domínio nuclear na realização de testes de resistência, com base no acervo da União no domínio da segurança nuclear, bem como as medidas de execução subsequentes, em especial as relacionadas com as centrais nucleares que estão a ser construídas nos países em vias de adesão, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, bem como no espaço de vizinhança.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Sempre que possível e adequado, é conveniente acompanhar e avaliar os resultados da ação externa da Comunidade com base em indicadores pré-definidos, claros, transparentes, específicos por país e

(9) Sempre que possível e adequado, é conveniente acompanhar e avaliar os resultados da ação externa da Comunidade com base em indicadores pré-definidos, claros, transparentes, específicos por país e

mensuráveis, adaptados às especificidades e objetivos do Instrumento e, de preferência, baseados no quadro de resultados do país parceiro.

mensuráveis, adaptados às especificidades e objetivos do Instrumento e, de preferência, baseados no quadro de resultados do país parceiro. *A União deve criar e financiar os mecanismos regulares de acompanhamento necessários (por exemplo, equipas ou missões de peritos da União) para supervisionar a aplicação das recomendações relativas aos testes de resistência das novas centrais nucleares, em especial das que estão a ser construídas na vizinhança imediata.*

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) *As referências aos instrumentos da União no artigo 9.º da Decisão 2010/427/UE³² devem ser lidas como referências ao presente regulamento e aos regulamentos nele referidos. A Comissão deverá assegurar que o presente regulamento é executado em conformidade com o papel do SEAE como previsto na referida decisão.*

Alteração

(18) *A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve assegurar a coordenação política global da ação externa da União, garantindo a unidade, a coerência e a eficácia dessa mesma ação, nomeadamente através do presente regulamento. O SEAE deve contribuir para o ciclo de programação e gestão do presente regulamento, com base nos objetivos políticos estabelecidos no artigo 2.º.*

³² *Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30).*

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo do presente regulamento

Alteração

1. O objetivo do presente regulamento

consiste em complementar as atividades de cooperação nuclear que são financiadas ao abrigo do [Regulamento NDICI], em especial tendo em vista apoiar a promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações e aplicação de salvaguardas eficazes e eficientes dos materiais nucleares em países terceiros, com base nas atividades na Comunidade e em conformidade com as disposições do presente regulamento.

consiste em complementar as atividades de cooperação nuclear que são financiadas ao abrigo do [Regulamento NDICI], em especial tendo em vista apoiar a promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações, **normas de transparência, bem como a** aplicação de salvaguardas eficazes e eficientes dos materiais nucleares em países terceiros, com base nas atividades na Comunidade e em conformidade com as disposições do presente regulamento. ***A cooperação da União no domínio da segurança nuclear e das salvaguardas no âmbito do presente regulamento não deve visar promover a energia nuclear e, como tal, não deve ser interpretada como uma medida destinada a promover esta fonte de energia em países terceiros.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) a promoção de uma verdadeira cultura de segurança nuclear e a aplicação das mais elevadas normas de segurança nuclear e de proteção contra as radiações, bem como a melhoria contínua da segurança nuclear;

Alteração

a) a promoção de uma verdadeira cultura de segurança nuclear e ***de proteção contra as radiações e*** a aplicação das mais elevadas normas de segurança nuclear e de proteção contra as radiações, bem como a melhoria contínua da segurança nuclear; ***o encerramento antecipado, sempre que a instalação ou central nuclear não possa ser modernizada de modo a cumprir cabalmente as normas de segurança nuclear internacionalmente aceites;***

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) a gestão responsável e segura ***do***

Alteração

b) a gestão responsável e segura ***dos***

combustível irradiado *e dos resíduos radioativos* e a desativação e reabilitação de antigas centrais e instalações nucleares;

resíduos radioativos, incluindo o combustível irradiado (ou seja, pré-tratamento, tratamento, processamento, armazenamento e eliminação), e a desativação e reabilitação seguras de antigas centrais e instalações nucleares, de instalações mineiras de extração de urânio ou de objetos e materiais radioativos depositados no mar;

Justificação

Sem o anexo do atual Regulamento n.º 237/2014 do Conselho relativo ao ICSN, no qual se enumeravam os critérios e prioridades, torna-se agora importante especificar os objetivos estabelecidos no artigo 2.º deste novo regulamento. Esta alteração visa simplesmente reinserir algumas disposições que faziam parte do atual Regulamento n.º 237/2014 do Conselho relativo ao ICSN.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) a criação de sistemas de salvaguardas eficazes e *eficientes*.

Alteração

c) a criação de sistemas de salvaguardas eficazes, *eficientes e transparentes, em que também participam as autoridades nacionais responsáveis pela luta contra a proliferação, incluindo o financiamento de avaliações exaustivas dos riscos e da segurança («testes de resistência») das centrais nucleares, a aplicação das recomendações resultantes desses testes de resistência, com base no acervo da União, e as medidas de acompanhamento conexas, em especial nos países aderentes, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, bem como no espaço de vizinhança.*

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) a divulgação ao público das melhorias trazidas pelo Programa em matéria de segurança nuclear e correto desmantelamento das antigas instalações nucleares.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão

Alteração

O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento no período 2021-2027 é de **300** milhões de EUR, a preços correntes.

O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento no período 2021-2027 é de **350** milhões de EUR, a preços correntes.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

Os acordos de associação, os acordos de parceria e cooperação, os acordos multilaterais, e outros acordos que estabelecem uma relação juridicamente vinculativa com países parceiros, bem como as conclusões do Conselho Europeu e as conclusões do Conselho, as declarações de cimeiras ou as conclusões de reuniões de alto nível com países parceiros, as comunicações da Comissão ou as comunicações conjuntas da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, constituem o quadro estratégico geral para a aplicação do presente regulamento.

Os acordos de associação, os acordos de parceria e cooperação, os acordos multilaterais, e outros acordos que estabelecem uma relação juridicamente vinculativa com países parceiros, bem como as conclusões do Conselho Europeu e as conclusões do Conselho, as declarações de cimeiras ou as conclusões de reuniões de alto nível com países parceiros, as comunicações da Comissão ou as comunicações conjuntas da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ***e o acervo da União no domínio da segurança nuclear***, constituem o quadro estratégico geral para a aplicação do presente regulamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas indicativos plurianuais têm como objetivo fornecer um quadro coerente para a cooperação entre a Comunidade e os países terceiros ou *regiões* em causa, consistente com a finalidade e âmbito gerais, os objetivos, princípios e política da Comunidade com base no quadro estratégico referido no artigo 5.º.

Alteração

2. Os programas indicativos plurianuais têm como objetivo fornecer um quadro coerente para a cooperação entre a Comunidade e os países terceiros, *regiões* ou *organizações internacionais* em causa, consistente com a finalidade e âmbito gerais, os objetivos, princípios e política da Comunidade com base no quadro estratégico referido no artigo 5.º.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os programas indicativos plurianuais devem refletir as metas e os objetivos da União nas organizações internacionais, tal como referido no artigo 5.º, tirando partido do conhecimento e da experiência adquiridos com o Programa em matéria de segurança nuclear nas organizações internacionais pertinentes.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *Planos de ação, medidas* individuais e medidas de apoio, relativamente aos quais o financiamento da União não exceda 10 milhões de EUR;

a) *Medidas* individuais e medidas de apoio, relativamente aos quais o financiamento da União não exceda 10 milhões de EUR;

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Despesas relacionadas com a garantia de uma transição justa para os antigos trabalhadores e comunidades no âmbito do desmantelamento de uma instalação nuclear.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Todos os fornecimentos e materiais financiados a título do presente regulamento podem ser originários dos países referidos no n.º 1 e nas condições respetivas aí especificadas.

2. Todos os fornecimentos e materiais financiados a título do presente regulamento podem ser originários dos países referidos no n.º 1 e ***no artigo 11.º-A*** e nas condições respetivas aí especificadas.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Condicionalidade e suspensão da assistência

1. A assistência da União ao abrigo do presente regulamento deve estar subordinada ao respeito, por parte do país parceiro em causa, do seguinte:

a) as convenções internacionais pertinentes no âmbito da AIEA;

b) a Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto

Transfronteiras, adotada em Epsoo, Finlândia, em 25 de janeiro de 1991, e a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, adotada em Aarhus, Dinamarca, em 25 de junho de 1998, e suas alterações subsequentes;

c) o Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares e respetivos protocolos adicionais;

d) os compromissos ao abrigo dos acordos de parceria e de associação com a União;

e) os compromissos de realização de testes de esforço e de aplicação das respetivas medidas.

2. Em caso de incumprimento das condições enumeradas no n.º 1, a assistência financeira da União ao abrigo do presente regulamento e do [Regulamento NDICI] ou do [Regulamento IPA III], se for caso disso, deve ser reconsiderada e pode ser restringida ou temporariamente suspensa.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *número de atos* jurídicos e regulamentares elaborados, apresentados ou revistos; e

Alteração

a) *atos* jurídicos e regulamentares elaborados, apresentados ou revistos; e

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *número de estudos* de conceção ou

Alteração

b) *estudos* de conceção ou viabilidade

viabilidade para a criação de instalações em conformidade com as mais elevadas normas de segurança nuclear.

para a criação de instalações em conformidade com as mais elevadas normas de segurança nuclear.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) aplicação de medidas de melhoria da segurança nuclear e de gestão de resíduos radioativos, com base nas mais elevadas normas de segurança, incluindo recomendações de revisão internacional pelos pares.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) a informação do público, nos países parceiros, sobre o Programa.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 15

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é aplicado em conformidade com a Decisão 2010/427/UE.

A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve assegurar a coordenação política global da ação externa da União, garantindo a unidade, a coerência e a eficácia dessa mesma ação, nomeadamente através do presente regulamento. O SEAE deve contribuir para o ciclo de programação e gestão do presente regulamento, com base nos objetivos políticos estabelecidos no artigo

2.º

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do o Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional com base no Tratado Euratom
Referências	COM(2018)0462 – C8-0315/2018 – 2018/0245(NLE)
Comissão competente quanto ao fundo	ITRE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 5.7.2018
Relator de parecer Data de designação	Petras Auštrevičius 10.7.2018
Data de aprovação	21.11.2018
Resultado da votação final	+ : 51 - : 4 0 : 1
Deputados presentes no momento da votação final	Michèle Alliot-Marie, Nikos Androulakis, Petras Auštrevičius, Bas Belder, Victor Boștinaru, Elmar Brok, Klaus Buchner, James Carver, Lorenzo Cesa, Georgios Epiritideios, Eugen Freund, Michael Gahler, Iveta Grigule-Pēterse, Sandra Kalniete, Tunne Kelam, Wajid Khan, Andrey Kovatchev, Eduard Kukan, Arne Lietz, Sabine Lössing, Andrejs Mamikins, David McAllister, Francisco José Millán Mon, Javier Nart, Pier Antonio Panzeri, Demetris Papadakis, Ioan Mírcea Pașcu, Alojz Peterle, Tonino Picula, Julia Pitera, Cristian Dan Preda, Jozo Radoš, Michel Reimon, Sofia Sakorafa, Jean-Luc Schaffhauser, Anders Sellström, Alyn Smith, Jordi Solé, Dobromir Sośnierz, Jaromír Štětina, Dubravka Šuica, Charles Tannock, László Tóké, Miguel Urbán Crespo, Ivo Vajgl
Suplentes presentes no momento da votação final	Doru-Claudian Frunzuliță, Takis Hadjigeorgiou, Marek Jurek, Antonio López-Istúriz White, David Martin, Gilles Pargneaux, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Marietje Schaake, Eleni Theocharous, Mirja Vehkaperä, Željana Zovko

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

51	+
ALDE	Petras Auštrevičius, Iveta Grigule-Pēterse, Javier Nart, Jozo Radoš, Marietje Schaake, Ivo Vajgl, Mirja Vehkaperä
ECR	Bas Belder, Charles Tannock, Eleni Theocharous
GUE/NGL	Takis Hadjigeorgiou, Sabine Lösing, Sofia Sakorafa, Miguel Urbán Crespo
PPE	Michèle Alliot-Marie, Elmar Brok, Lorenzo Cesa, Michael Gahler, Sandra Kalniete, Tunne Kelam, Andrey Kovatchev, Eduard Kukan, Antonio López-Istúriz White, David McAllister, Francisco José Millán Mon, Alojz Peterle, Julia Pitera, Cristian Dan Preda, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Anders Sellström, Jaromír Štětina, Dubravka Šuica, László Tőkés, Željana Zovko
S&D	Nikos Androulakis, Victor Boştinaru, Eugen Freund, Doru-Claudian Frunzulică, Wajid Khan, Arne Lietz, Andrejs Mamikins, David Martin, Pier Antonio Panzeri, Demetris Papadakis, Gilles Pargneaux, Ioan Mircea Paşcu, Tonino Picula
VERTS/ALE	Klaus Buchner, Michel Reimon, Alyn Smith, Jordi Solé

4	-
ENF	Jean-Luc Schaffhauser
NI	James Carver, Georgios Epitideios, Dobromir Sośnierz

1	0
ECR	Marek Jurek

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções